BLUWIT COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 54.687.291/0001-67
AVENIDA BRASIL, 108, CENTRO, POÁ -SP
financeiro@bluwit.com.br
Telefone: 11 91268-9825

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 013/2025-ADM
Processo Administrativo nº 2025005704
Recorrente: BLUWIT COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 54.687.291/0001-67

À Comissão de Licitação / Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Luziânia – GO

I. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa BLUWIT COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 013/2025-ADM, vem, por seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente recurso administrativo contra sua inabilitação e contra a classificação da empresa ALFAMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E ESCRITÓRIO.

A inabilitação da BLUWIT deu-se sob a alegação de ausência do documento "Cartão de CNPJ", fato que, conforme será demonstrado, não constitui falha substancial, podendo ser sanado à luz da legislação e da jurisprudência dominante.

Paralelamente, impugna-se a classificação da empresa ALFAMAX, a qual apresentou proposta contendo prazo de entrega em desacordo com o exigido no Termo de Referência, o que representa afronta direta ao edital e caracteriza vício insanável.

II. DO EMBASAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

2.1. Da Possibilidade de Saneamento da Habilitação – Lei 14.133/2021 e TCU

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é admitida a complementação de documentos e saneamento de falhas formais durante a fase de habilitação:

Art. 64. As falhas ou irregularidades que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica poderão ser sanadas até a decisão de habilitação, mediante diligência realizada de ofício ou a pedido do licitante, assegurada igualdade de tratamento entre os licitantes.

O Cartão de CNPJ é documento que possui validade pública, gratuita e online por meio do site da Receita Federal, sendo, portanto, um elemento de comprovação facilmente acessível e que não compromete a substância da habilitação, nos termos do próprio edital.

Tal entendimento é corroborado pelo TCU, conforme o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, que consolidou o seguinte entendimento:

“Não se deve afastar licitante por ausência de documento que possa ser obtido pela Administração, ou cuja juntada possa ser diligenciada, quando não se tratar de vício insanável e desde que não se infrinjam os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula nº 263 do TCU:

Súmula 263 – TCU: "A inabilitação de licitante por motivo de ausência ou inadequação de documento de habilitação somente se justifica quando a falha for insanável ou prejudicar a aferição da capacidade jurídica, técnica, fiscal ou econômica do licitante, conforme previsão no edital."

Logo, a ausência do documento em questão não pode ser utilizada como motivo para inabilitação direta, sendo obrigação do pregoeiro permitir sua complementação via diligência, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021, combinado com os princípios da razoabilidade, formalismo moderado e supremacia do interesse público.

2.2. Da Ilegalidade da Classificação de Proposta com Descumprimento do Prazo Editalício

O edital exige expressamente o cumprimento integral do prazo de entrega dos itens, como condição de validade da proposta. A proposta da empresa ALFAMAX apresentou prazo inferior ao estabelecido no Termo de Referência, o que macula sua conformidade com o edital e a torna inaceitável, nos termos do:

Art. 59, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

“A proposta será desclassificada se:
I – contiver vícios insanáveis;
II – não obedecer às especificações técnicas contidas no edital ou nos seus anexos;”

A manutenção da proposta da referida empresa fere não apenas a legalidade, mas também os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11 da Lei nº 14.133/21).

III. DA MELHOR PROPOSTA E ECONOMICIDADE

A proposta da BLUWIT, além de estar em plena conformidade com os termos do edital, representa melhor condição de fornecimento e economicidade, conforme preceitua o caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como dever da Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Manter a desclassificação da BLUWIT por mera ausência de documento meramente formal e a classificação de proposta com vício material (ALFAMAX) atenta contra o interesse público e pode resultar em contratação indevida ou até em nulidade do certame, conforme já alertado em diversos julgados do TCU (ex: Acórdãos 1603/2018 e 2592/2017 - Plenário).

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e provimento deste recurso administrativo;

b) A reabilitação da empresa BLUWIT COMÉRCIO LTDA, com a devida oportunidade de saneamento documental, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

c) A desclassificação da proposta da empresa ALFAMAX COMÉRCIO, por descumprimento de cláusula editalícia referente ao prazo de entrega;

d) A consequente reclassificação da proposta da BLUWIT como vencedora, observando-se a proposta mais vantajosa, em respeito ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Poá, 29 de April de 2025

BLUWIT COMERCIO LTDA:54687291000167

Assinado de forma digital por BLUWIT COMERCIO LTDA:54687291000167
Dados: 2025.04.29 16:26:12 -03'00'

ADEMILSON GABRIEL ROCHA:33587467803

Assinado de forma digital por ADEMILSON GABRIEL ROCHA:33587467803
Dados: 2025.04.29 16:26:31 -03'00'

BLUWIT COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 54.687.291/0001-67
Representante Legal: Ademilson Gabriel Rocha, CPF: 335.874.678-03